

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5082162-15.2024.8.24.0023

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Perita no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são Requerentes as empresas do **GRUPO ENERGIA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

I – DA INTIMAÇÃO DE EV. 279

Inicialmente, esta Administradora Judicial manifesta ciência da expedição de intimação de ev. 279 e do petitório e documentos juntados no ev. 278, informando que apresentará relatório contendo a análise do Plano de Recuperação Judicial no prazo concedido por Vossa Excelência na decisão de ev. 297, já certificado no ev. 298.

II – DA CONTRAPROPOSTA REFERENTE À REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em petição de ev. 198, esta Administradora Judicial apresentou proposta de honorários, requerendo a sua fixação no percentual de 5% (cinco por cento) do valor listado pelas Recuperandas, com atualização anual pelo índice do TJSC, a ser parcelado em 36 (trinta e seis) parcelas, com vencimento integral desses valores em caso de encerramento antecipado deste processo recuperacional.

Por sua vez, em petição de ev. 307, as Recuperandas apresentaram contraproposta requerendo sejam arbitrados os honorários no valor de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com parcelamento em 60 parcelas mensais de R\$ 11.666,66, com início de pagamento a partir do mês de outubro de 2025, sendo a primeira no dia 10 do referido mês, com reajuste anual de 50% (cinquenta por cento) da variação acumulada da taxa SELIC no período.

A respeito do valor global, a Administradora Judicial não apresenta óbice, aceitando o montante de R\$ 700.000,00 para pagamento de seus honorários.

Todavia, com o devido respeito, não concorda com a taxa de correção monetária apresentadas e com a data do vencimento da primeira parcela.

No que diz respeito ao índice de atualização, a aplicação de apenas 50% da variação da taxa SELIC não recompõe adequadamente a moeda e, portanto, não garante a justa recomposição da inflação. A correção monetária não constitui ganho, mas simples preservação do valor real, de modo que admitir indexador inferior ao índice utilizado por este Tribunal de Justiça do Estado de

Santa Catarina violaria o princípio da remuneração equitativa e a própria natureza alimentar dos honorários arbitrados.

Quanto ao prazo de pagamento, é imprescindível observar que a remuneração da Administração Judicial deve acompanhar a duração do processo e não a ultrapassa-lo. No entanto, para colaborar com o fluxo de caixa da empresa, excepcionalmente para esse caso, a Administradora Judicial concorda com o parcelamento em 60 meses, desde que deferida a atualização anual do saldo devedor pelo índice do TJSC (INPC ou o índice que vier a substitui-lo) e desde que, em caso de pedido de encerramento do processo de recuperação judicial, seja determinada a prévia quitação dos valores de honorários da administração judicial eventualmente em aberto.

Por fim, quanto ao vencimento da primeira parcela, esta Administradora Judicial reitera que, nos termos já consignados na proposta inicial, o pagamento deve ocorrer 30 dias após o início dos trabalhos, que tiveram seu início com a assinatura do termo de compromisso, em 03/07/2025 (ev. 174). Atrasar o início dos pagamentos para outubro de 2025 implicaria em inadmissível postergação de verba essencial ao regular exercício da função de fiscalização e acompanhamento do processo por esta Administradora Judicial.

Diante do exposto, requer seja mantida a proposta apresentada no ev. 198, ajustada apenas para considerar o valor global de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais, desde que observadas as seguintes condições: (i) em caso de pedido de encerramento, a determinação das Recuperandas efetuarem a prévia quitação dos honorários eventualmente em aberto; (ii) determinação de atualização anual do valor da parcela pelo índice oficial utilizado pelo TJSC (INPC ou o índice que vier a substituí-lo); e (iii) que o vencimento da primeira parcela seja considerado em 03/08/2025,

com pagamento imediato das parcelas já vencidas, vencendo-se, as demais parcelas, no mesmo dia dos meses subsequentes.

V – CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS:

ANTE O EXPOSTO, a Administradora Judicial:

i) manifesta ciência da r. intimação de ev. 279 e dos documentos de ev. 278, informando que apresentará o relatório contendo a análise referente ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no prazo concedido pela decisão de ev. 297;

ii) apresenta manifestação a respeito da contraproposta aos honorários da administração judicial, concordando que seja fixado o valor global de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais, desde que observadas as seguintes condições: (i) em caso de pedido de encerramento, a determinação das Recuperandas efetuarem a prévia quitação dos honorários eventualmente em aberto; (ii) determinação de atualização anual do valor da parcela pelo índice oficial utilizado pelo TJSC (INPC ou o índice que vier a substituí-lo); e (iii) que o vencimento da primeira parcela seja considerado em 03/08/2025, com pagamento imediato das parcelas já vencidas, vencendo-se, as demais parcelas, no mesmo dia dos meses subsequentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Florianópolis, 18 de setembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177